



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001387/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.935 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente HOEPERS ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). REUNIÃO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. ENCAMINHAMENTO. CARF. SÍTIO ELETRÔNICO. CARTA DE SERVIÇOS. FORMULÁRIO ESPECÍFICO. TEMPESTIVIDADE. OBRIGATORIEDADE.

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral nas sessões virtuais de julgamento das turmas ordinárias do CARF. Com efeito, dita pretensão terá de ser apresentada, **exclusivamente** por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio deste Conselho, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da respectiva reunião.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

O julgamento do recurso interposto contra decisão de primeira instância que se pronunciou desfavoravelmente quanto às alegações tocantes ao SIMPLES compete à 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Logo, descabe à turma de julgamento integrante da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho rediscutir razões da suposta exclusão do referido Sistema.

SIMPLES. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO. PAF PRÓPRIO. EFEITOS. RETROATIVIDADE. APLICÁVEL.

A contestação do sujeito passivo acerca de sua suposta exclusão do SIMPLES se processará em PAF específico, e não mediante recurso voluntário questionando a decisão de origem que manteve o lançamento dela decorrente. Ademais, afastados os efeitos próprios da tributação simplificada, aí se considerando a retroatividade legalmente prevista, a autoridade fiscal deverá apurar, de ofício, o suposto crédito tributário devido, eis que a “excluída” passa a se sujeitar às normas de tributação próprias das demais pessoas jurídicas.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ISENÇÃO. FORNECIMENTO *IN NATURA*. IMPRESCINDÍVEL. SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSOS ESPECIAIS (RESP) NºS 977.238/RS. E 433.230/RS.

O fornecimento de alimentos em dinheiro reveste-se de natureza salarial, porquanto não é isento da contribuição social previdenciária, independentemente da regularidade do fornecedor perante o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. STJ. RESP NºS 1.995.437/CE E 2.004.478/SP. APROVAÇÃO. SISTEMÁTICA. RECURSOS REPETITIVO. RICARF. VINCULAÇÃO.

O auxílio-alimentação pago em pecúnia aos segurados traduz salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Com efeito, dita decisão há de ser reproduzida integralmente no âmbito deste Conselho, eis que proferida na sistemática de recursos repetitivos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). APRESENTAÇÃO. INCORREÇÕES. OMISSÕES. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 78.

O contribuinte que apresentar a GFIP com incorreções ou omissões sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Diogo Cristian Denny.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.935 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.001387/2010-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP sem incorreções ou omissões (CFL-78).

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 07-31.170 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, transcritos a seguir (processo digital, fls. 32 e 33):

Trata-se de Auto de Infração, no valor da multa mínima de R\$ 500,00, lavrado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, por esta apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, para a competência 11/2008, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 11.941 de 27/05/2009.

Conforme consta da fl.7 dos autos, informa o auditor autuante:

“Constatou-se, em ação fiscal na Hoepers Organização e Cobrança Ltda, que a mesma elaborou e apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, na competência 11/2008, deixando de declarar as contribuições da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), incidentes sobre a folha de pagamento de salários dos segurados empregados e contribuintes individuais, tendo em vista exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, esta com efeitos a partir de 01/07/2007. Também não informou valores pagos a título de Auxílio Alimentação, pagos pela empresa diretamente em folha de pagamento de salários e que não foram considerados como base de cálculo de contribuições para a Seguridade Social

O fato gerador da obrigação acessória ocorreu já na vigência da MP 449, de 03/12/2008 (DOU — 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941/2009, de 27/05/2009 (DOU — 28/05/2009), pois as GFIP consideradas nas competências 11/2008, foram enviadas em 04/12/2008, data esta anterior ao início do procedimento fiscal de 13/10/2009.”

A notificada apresentou impugnação, fls. 23/26, a qual, em síntese, contém os argumentos abaixo relacionados.

Relata que o Auto de Infração em epígrafe diz respeito aos reflexos causados pela exclusão de ofício da Recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Que a referida exclusão teve seus efeitos declarados retroativamente a 1º de julho de 2007, conforme disposto no Ato declaratório DRF/FNS nº 10, de 01 de fevereiro de 2010.

Sustenta que o crédito tributário ocorreu face a exclusão da Recorrente do Simples Nacional de maneira retroativa, servindo a entrada em vigor do regime como base para fixação dos efeitos da presente autuação fiscal. Alega que a empresa no período da autuação pertencia ao Regime do Simples Nacional, e que desta forma não há que se falar em imposição de penalidade, devendo aludida multa que está sendo imputada ser cancelada, já que não existe nenhuma infração por parte da empresa em desfavor do fisco.

Ressalta-se a agente fiscal pretende imputar multa referente ao período de 11/2008, ou seja, período pretérito, e em segundo lugar, à época do período de apuração da referida infração, a Recorrente se encontrava inscrita regularmente no regime do Simples Nacional.

Requer a anulação do auto de infração e por ultimo a juntada de eventuais documentos complementares e/ou supervenientes

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 31 a 35):

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP .

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

AIOA 37.250.618-6 de 06/05/2010.

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 40 a 45).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 12/06/2013 (processo digital, fl. 39), e a peça recursal foi interposta em 08/07/2013 (processo digital, fl. 40), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Sustentação oral

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral nas sessões virtuais de julgamento das turmas ordinárias do CARF. Com efeito, dita pretensão terá de ser apresentada, **exclusivamente** por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio deste Conselho, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da respectiva reunião, e não antecipadamente como o fez a Recorrente. É o que se vê nas disposições constantes do Ricarfi, Anexo II, art. 55, incisos I e II, alínea “b”, e § 1º, combinados com o art. 3º, §§ 1º a 3º, da Portaria CARF/ME nº 3.364, de 14 de abril de 2022, nestes termos:

Anexo II do Ricarfi:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

[...]

b) o número do processo; e

[...]

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Portaria CARF/ME nº 3.364, de 2022:

Art. 3º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

§ 1º Somente serão processados pedidos de sustentação oral em relação a processos relacionados em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet.

§ 2º Serão aceitos apenas os pedidos apresentados em formulário eletrônico padrão, preenchido com todas as informações solicitadas.

§ 3º Considera-se sessão o turno agendado para o julgamento do processo, e reunião, o conjunto de sessões, ordinárias e extraordinárias, realizadas mensalmente.

A propósito, vale transcrever os arts. 59, §§ 3º e 4º; bem como o 65, § 8º; igualmente constantes no Anexo II do citado Regimento, os quais detalham os trâmites atinentes

às reportadas sustentações, nos casos da suposta continuidade de julgamento interrompido em sessão anterior, como também nos julgamentos de embargos e em retorno de diligência, nestes termos:

Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

[...]

§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito [...]

§ 4º Será oportunizada nova sustentação oral no caso de retorno de diligência, ainda que já tenha sido realizada antes do envio do processo à origem para realizar a diligência e mesmo que não tenha havido alteração na composição da turma julgadora. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Art. 65. Cabem embargos de declaração [...]

[...]

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Pelo exposto, este pedido não poderá ser atendido, porquanto sem amparo na legislação que rege a matéria. Contudo, a Contribuinte tem a faculdade de apresentar, oralmente, as suas razões de defesa, desde que as requeira na forma e prazo já mencionados anteriormente, independentemente de qualquer manifestação prévia e específica deste Conselho.

Nulidade da exclusão do SIMPLES

A Recorrente foi excluída do SIMPLES com efeitos a partir de 1º de julho de 2007, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 10, de 1º de fevereiro de 2010, acerca do qual pronunciou inconformidade tempestiva, conforme processo nº 11516.000382/2010-68. No entanto, insurgindo-se contra a autuação controvertida, pugna pela nulidade do ato excludente, em suas palavras, nulo por ter cerceado o seu direito de defesa. Confira-se os excertos da decisão recorrida que passo a transcrever (Processo digital, fl. 33):

O contribuinte, em sua peça de impugnação, em síntese, argumenta que a presente autuação está diretamente relacionada com o fato da empresa ter sido excluída do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 10 de 01 de Fevereiro de 2010, com efeitos a partir de 01/07/2007.

O fato motivador deste auto de infração, de fato, está associado com as contribuições previdenciárias não declaradas pelo contribuinte para a competência 11/2008, tendo em vista que Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 10, produziu efeitos a partir de Julho de 2007.

A Lei Complementar 123/2006, estabelece que a pessoa jurídica excluída do Simples, sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob este aspecto, isto inclui também a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias, como no presente caso.

Com relação a exclusão do simples, cabe esclarecer que o recurso administrativo apresentado pelo contribuinte consta do processo administrativo 11516.000382-2010-68

, o qual foi objeto de apreciação por este órgão colegiado, tendo em vista a apresentação de manifestação de inconformidade específica.

Este processo foi objeto de julgamento pela 6ª Turma desta Delegacia de Julgamento, que emitiu o acórdão nº 31.166 em 18/04/2013. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, por unanimidade de votos, tendo sido mantida a exclusão do Simples Nacional, bem como os efeitos a partir de 01/07/2007.

Tocante aos fatos postos, analisando a “Competência das Seções de Julgamento do CARF”, nota-se que o inciso V do art. 2º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, remete o julgamento das questões atinentes ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) para a 1ª Seção de Julgamento. Confira-se:

2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

Como se vê, por se tratar de matéria alheia à competência das turmas integrantes da 2ª Seção de Julgamento, não cabe a este julgador se manifestar acerca do reportado pleito. Ademais, ainda que competente fosse, a hipotética inadequação jurídica ora alegada não pode prosperar nesta seara recursal, eis que já definitivamente afastada por este Conselho, consoante se vê no “Despacho de Arquivamento” do processo que a julgou, nestes termos (processo digital nº 11516.000382/2010-68, fl. 89):

Tendo em vista a ciência do contribuinte do Acórdão de Recurso Voluntário que manteve a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional e, decorrido o prazo para pronunciamento sem manifestação, foi implementada a exclusão da empresa do Simples

Nacional a partir de 01/07/2007, em conformidade com o ADEDRF/FNS nº 10/2010. Encerrado o processo no SIEF, proponho seu envio ao ARQUIVO.

Nessas circunstâncias, pelo fato da Recorrente ter sido regularmente excluída do SIMPLES, correta a apuração das contribuições incidentes sobre o salário-de-contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais. Afinal, o art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, expressa que a pessoa jurídica excluída do citado Sistema de arrecadação unificada sujeita-se às regras tributárias aplicáveis nas empresas em geral, nestes termos:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Por todo o exposto, ainda que conhecido o recurso fosse nesta parte, restaria absolutamente improcedente a alegação de que manifestada autuação deverá ser anulada supostamente porque decorrente de ato excludente igualmente nulo.

Mérito

Descumprimento de obrigação acessória (CFL-78)

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, tocante às alegações remanescentes, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Já com relação a multa aplicada, se constata que foi correto o procedimento da autoridade lançadora. Consta dos autos que o fato gerador da obrigação acessória ocorreu já na vigência da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de 27/05/2009. Informa que as GFIPs relativas à competência 11/2008, foram enviadas em 04/12/2008, data esta anterior ao início do procedimento fiscal (13/10/2009), e na vigência da nova legislação.

Assim, de acordo com a legislação vigente, no presente caso de descumprimento da obrigação acessória (deixar de declarar todos os fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias em GFIP), a multa deve ser calculada na forma estabelecida pelo novo art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas.

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Acerca da incidência tributária, trata-se de entendimento também perfilhado pelo STJ no julgamento dos Resp nºs 2.004.478/SP e 1.995.437/CE, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Tema 1.164 dos recursos repetitivos). Nestes termos, a Corte firmou a tese de que "Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia", que é **de cumprimento obrigatório pelos integrantes deste Conselho**, consoante § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, de cujas ementas transcrevo os seguintes excertos:

Resp nº 2.004.478/SP - trânsito em julgado no dia 05/06/2023:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCLUSÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação.

[...]

4. A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei n. 8.212/1991 e 458, § 2º, da CLT revela que o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial.

[...]

6. Para os fins previstos no art. 1.039 do CPC, propõe-se a definição da seguinte tese: **"Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia."** (destaquei)

7. No caso concreto, o acórdão recorrido não merece reparos, pois a conclusão ali adotada está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior, de que o auxílio-alimentação pago em dinheiro compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

Resp nº 1.995.437/CE - trânsito em julgado no dia 04/08/2023:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO [...]

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação.

[...]

4. A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei n. 8.212/1991 e 458, § 2º, da CLT revela que o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial.

[...]

6. Para os fins previstos no art. 1.039 do CPC, propõe-se a definição da seguinte tese: **"Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia."** (destaquei)

[...]

9. Incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, as diárias de viagem que excedam 50% da remuneração mensal, o adicional de transferência e o plano de assistência médica.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Nesse pressuposto, há de se manter o decidido na origem, pois a razão não está com a Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz